

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**REVOGAÇÃO – Concorrência – PMC/014/2011**

Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços para operação tapa buraco com concreto Betuminoso Usinado a Quente CBUQ (massa asfáltica), emulsão, espalhamento e compactação nas ruas do Município de Congonhas.. Ficam revogados os procedimentos referentes à Licitação supracitada, conforme dispositivo do art.49, da Lei 8.666/93. Congonhas, 15/12/2011 – Anderson Costa Cabido – Prefeito.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.142, DE 14 DE DEZEMBRO 2011.**

**Altera Anexo da Lei n.º 2.904, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo da Lei n.º 2.904, de 11 de dezembro de 2009, que trata dos Programas, Objetivos e Metas da Administração para o Quadriênio 2010/2013, os quais vigorarão, de acordo com os anexos a esta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.143, DE 14 DE DEZEMBRO 2011.**

**Altera Anexos da Lei Municipal nº 3.116, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a alteração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades da Administração, instituídos pela Lei n.º 3.116, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012, os quais passarão a vigorar conforme anexos constantes da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.145, DE 14 DE DEZEMBRO 2011.**

**Autoriza contribuição à Associação Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros de Congonhas e Região –UNIART.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição à Associação Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros de Congonhas e Região –UNIART, no valor total de R\$8.275,60 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais, sessenta centavos), com base nas consignações orçamentárias, conforme a seguinte especificação:

ENTIDADE	FINALIDADE	FORMA DE TRANSFERENCIA	VALOR
Associação Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros de Congonhas e Região – UNIART	Complementação do Convênio n.º 206/2010 para realizar ações do Projeto Arte na Escola.	Parcela única R\$8.275,60	R\$ 8.275,60

**Art. 2º** A instituição somente terá direito ao benefício desta lei, se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

**Art. 3º** A entidade beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta Lei, submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.147, DE 14 DE DEZEMBRO 2011.**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 2.348, de 12 de junho de 2002.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 3º da Lei 2.348, de 12 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 3º** .....

**Parágrafo único.** A distribuição e o empenhamento da subvenção e o auxílio, excepcionalmente, poderão ultrapassar a data limite constante do caput, desde que observadas as disposições do art. 26, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI Nº 3.148, DE 14 DE DEZEMBRO 2011.**

**Institui a Política Municipal de Economia Solidária no município de Congonhas.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituída no município de Congonhas a Política Municipal de Economia Solidária.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e finalidades fundamentais da Política Municipal de Economia Solidária se agregam às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como, a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável o estabelecimento de procedimentos e práticas para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

**Art. 3º** O poder público poderá firmar convênios e contratos com universidades públicas e privadas, bem como, outras instituições governamentais ou não governamentais, ligadas às áreas de educação e economia solidária para implementação da Política Municipal de Economia Solidária.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável subsidiará a criação do Centro Público de Economia Solidária-CSOL, fornecendo, quando possível, a infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento, podendo, para isso, celebrar termos de cooperação técnica com incubadoras de empreendimentos econômicos solidários para implementação das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 5º** A Política de Economia Solidária do município de Congonhas reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta Lei considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, desenvolvimento, consolidação, sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes, e outras formas de integração e cooperação econômico solidário.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS**

**Art. 6º** São considerados princípios da Política Municipal de Economia Solidária:

- I- bem-estar e a justiça social;
- II- primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III- valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV- desenvolvimento sustentável;
- V- comércio justo;
- VI- consumo ético; e
- VII- igualdade de gênero.

**Art. 7º** São considerados objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:

- I- gerar oportunidades de trabalho, de geração e distribuição de renda;
- II- estimular a organização e registro de empreendimentos da Economia Solidária e sua integração como forma de aumentar a circulação e fortalecimento da economia local;
- III- fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos, assim como, fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais fatores econômicos e sociais nos âmbitos regional, nacional e

transnacional;

IV- estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Solidária e da Agricultura Familiar;

V- fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

VI- incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

VII- criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem a implementação desta Lei;

VIII- educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins de direito público ou privado;

IX- articular dentro do propósito da Economia Solidária, Municípios, Estados e União, em conformidade com a legislação vigente;

X- incentivar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos de Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado, com o fim de tornar suas atividades autossustentáveis;

XI- proporcionar associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

XII- a constituição e manutenção atualizada de um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

**Art. 8º** A Política Municipal de Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá incentivar a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

I- a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;

II- a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

III- a autogestão;

IV- o desenvolvimento socioeconômico;

V- o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;

VI- a valorização do ser humano e do trabalho;

VII- o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

**Art. 9º** Competirá ao Poder Público propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para fomentação de sua política e formação de empreendimentos.

§1º Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar, primordialmente:

I- instrumentos de apoio e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

II- instrumentos de intermediação de linhas de crédito especiais junto aos agentes financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em micro finanças solidárias;

III- convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo e entidades privadas;

IV- suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime cooperado, de acordo com as previsões desta lei;

V- suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

VI- apoio na realização de eventos de Economia Solidária;

VII- apoio para comercialização;

VIII- acesso a espaços físicos em bens públicos municipais;

IX- disponibilidade de equipamentos e maquinário de propriedade do município para produção de bens e serviços, na forma da Lei;

X- assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho.

§2º O suporte técnico e financeiro a que se refere o inciso IV deste artigo será estabelecido em Decreto do Poder Executivo, constando de critérios e formas de aquisição deste suporte.

### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES**

**Art. 10.** Para os efeitos da Política Municipal de Economia Solidária serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas, empresas que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores, redes solidárias, que possuam as seguintes características:

I- serem organizações econômicas coletivas permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II- serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e democrática de suas atividades;

III- que a maior remuneração não seja 5 (cinco) vezes maior que a menor remuneração;

IV- possuírem adesão livre e voluntária dos seus membros;

V- estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI- desenvolverem suas atividades de forma a garantir o equilíbrio ambiental;

VII- respeitarem a não utilização de mão-de-obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII- terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e prestação de serviços;

IX- garantir a transparência aos empreendedores no acesso às prestações de contas;

X- garantir equidade de gênero na gestão de empreendimentos e na participação em rendimentos.

Parágrafo único. Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão, prioritariamente, abrangendo a cadeia produtiva, em rede, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

**Art. 11.** Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I- cadastro informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúne;

II- apresentação de relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias, se já em funcionamento;

III- apresentação de projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha se em processo de constituição;

IV- participação no Fórum Municipal de Economia Solidária;

V- apresentação de Ata, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas;

VI- apresentação de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

**Art. 12.** Os empreendimentos de Economia Solidária serão registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, de acordo com a natureza da pessoa jurídica e forma associativa adotada.

Parágrafo único. O não registro do empreendimento, previstos no caput não prejudica o acesso às ações implementadas por

esta lei, exceto a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal de Economia Solidária.

**Art. 13.** São considerados agentes da Política Municipal de Economia Solidária:

I- a Prefeitura de Congonhas, por meio de seus órgãos;

II- as universidades e instituições de pesquisa, públicas ou privadas, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

III- os governos federal e estadual, por meio de seus órgãos;

IV- as organizações não governamentais;

V- os agentes financeiros que disponibilizarem linhas de crédito para os empreendimentos;

VI- as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

Parágrafo único. Os agentes da Política Municipal de Economia Solidária devem adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

## **TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária de Congonhas - COMSOL, composto por 12 (doze) membros representantes do poder público municipal e das entidades afetas ao desenvolvimento da Economia Solidária, paritariamente.

Parágrafo único. O COMSOL será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 15.** - O COMSOL será composto de:

I- seis representantes do Poder Público Municipal, assim previsto:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

b) 01 (um) representante da Diretoria de Trabalho e Renda;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e

f) 01 (um) representante da FUMCULT;

II- seis representantes da sociedade civil afetos ao desenvolvimento da Economia Solidária:

a) 01 (um) representante de entidades civis que atuem na assessoria, apoio e fomento à Economia Solidária;

b) 01 (um) representante de instituições de educação cuja atividade tenha relação direta com a Política Municipal de Economia Solidária;

c) 04 (quatro) representantes dos empreendimentos de Economia Solidária, indicados pelo Fórum Municipal de Economia Solidária;

§1º A participação no COMSOL não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida até duas reconduções por igual período, sendo os representantes das entidades eleitos em assembléia específica para este fim.

§3º O COMSOL será coordenado por um presidente, eleito entre os membros efetivos para o mandato de um ano, em sistema de rotatividade, entre os representantes do poder público municipal e das entidades.

§4º Cada representante efetivo terá um suplente, com direito a voz nas reuniões do COMSOL, e direito a voto, somente em caso de ausência do representante efetivo.

§5º As decisões do COMSOL serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo metade de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§6º O funcionamento e regulamentação do COMSOL e as atribuições de seus membros serão estabelecidos através de Regimento

Interno.

**Art. 16.** O COMSOL será propositivo, consultivo e deliberativo e terá as seguintes atribuições:

I- fomentar a Política Municipal de Economia Solidária;  
II- definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei, que serão estabelecidos por meio de regulamento;

III- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;

IV- analisar, trimestralmente, as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

V- manifestar-se previamente sobre ajustes e/ou convênios a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;

VI- acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município de Congonhas;

VII- buscar mecanismos institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII- elaborar e alimentar mapeamento dos empreendimentos de economia solidária no município;

IX- elaborar seu regimento interno definindo atribuições e funcionamento em todos os âmbitos.

**Art. 17.** O COMSOL terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 18.** Cabe ao COMSOL em parceria com Fórum Municipal de Economia Solidária, a organização da Feira de Economia Solidária - FESOL, que acontecerá anualmente, dentro da Programação do Festival de Quitandas ou de evento cultural que componha o calendário oficial do município.

Parágrafo único. A FESOL tem como objetivos específicos, a apresentação e fortalecimento dos empreendimentos solidários, o incentivo à criação e manutenção de novos empreendimentos e a geração de trabalho e renda.

**Art. 19.** O COMSOL constituirá um Comitê Certificador composto, paritariamente, por 01 (um) representante dos empreendedores solidários, 01 (um) das entidades de defesa dos direitos do consumidor, 01 (um) de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária e 01 (um) do poder público municipal.

**Art. 20.** O funcionamento do Comitê Certificador será definido no Regimento Interno do COMSOL e terá as seguintes competências:

I- emitir e conceder o certificado de Empreendimento de Economia Solidária, com base nas exigências previstas nesta Lei;

II- credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;

III- cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

IV- gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

V- constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário, emitindo a certificação com validade de 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- FUMSOL**

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal de Economia Solidária - FUMSOL, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de financiar a implementação e operacionalidade da Política Municipal de Economia Solidária.

§1º O FUMSOL terá como função a captação de recursos públicos e privados, mediante convênios, doações, parcerias, dotações orçamentárias, transferências e aplicação dos recursos.

§2º Todas as normas e critérios relativos à concessão de recursos do fundo, bem como a definição de valores serão disciplinados

mediante Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Economia Solidária.

§3º Caberá ao FUMSOL, dentre outras ações, a administração dos recursos arrecadados no município.

§4º Somente receberão recursos do FUMSOL os empreendimentos certificados pelo Comitê Certificador.

**Art. 22.** Constituem receitas do FUMSOL, os recursos provenientes de:

I- entidades públicas e privadas, além de repasses diretos da União, Estado e do próprio Município;

II- taxas referentes à participação em eventos diversos, ligados à economia solidária;

III- doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV- receita de capital;

V- outros recursos que lhe forem destinados.

§1º Os recursos captados serão depositados em conta bancária, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do município, sob a denominação de Fundo Municipal de Economia Solidária, e serão administrados pelo Conselho Gestor a ser supervisionado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

§2º Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável será responsável pelo repasse dos recursos do Fundo para operacionalização das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta lei, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços conforme a previsão legal, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendido por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal.

**Art. 24.** O FUMSOL será administrado por um Conselho Gestor composto por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) membro indicado pela Secretária de Desenvolvimento Sustentável, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento, 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) representante da sociedade civil eleito no Fórum Municipal de Economia Solidária.

Parágrafo único. Os membros do Conselho gestor do FUMSOL elegerão seu Presidente.

**Art. 25.** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Economia e Solidária:

I- reunir mensalmente para avaliar a operação e resultados da aplicação dos recursos do Fundo;

II- determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

III- efetuar o controle contábil-financeiro dos recursos do FUMSOL, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no mercado aberto;

IV- o Conselho Gestor deverá colocar à disposição do Conselho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

V- receber, analisar e aprovar as prestações de contas dos empreendimentos solidários que receberem recursos do FUMSOL.

**Art. 26.** As prestações de contas de receitas e despesas do FUMSOL, deverão ser enviadas, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Economia Solidária.

**Art. 27.** As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Economia Solidária, deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Economia Solidária, até 01 (primeiro) de março de cada ano.

**Art. 28.** O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente a receitas do Fundo Municipal de Economia Solidária.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**Anderson Costa Cabido**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/663, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Nomeia Motorista do Gabinete.**

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **José Geraldo Condé** para exercer o cargo em comissão de **Motorista do Gabinete** - símbolo "E", com vencimento constante no anexo II, da Lei n.º 2.921, de 15 de janeiro de 2010.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Designa servidora que menciona.**

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe conferem a alínea "i", inciso II, da Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 40 da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora efetiva **Fabiana da Conceição Silva**, matrícula 53151, Gerente de Oficina de Apoio a Obras, para exercer cumulativamente e interinamente o cargo em comissão de **Diretor de Obras e Conservação de Prédios Públicos** – símbolo "D", durante as férias regulamentares do titular Geraldino Pereira, no período de 22 de dezembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/665, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Designa servidora que menciona.**

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe conferem a alínea "i", inciso II, da Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 40 da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora efetiva estável **Guiomar Maria Rezende Costa**, matrícula 2828, para exercer interinamente o cargo em comissão de **Diretor de Concessões Públicas** – símbolo "D", durante as férias regulamentares do titular Murilo Otávio Torres, no período de 12 a 31 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº PMC/666, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Substitui membro da Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos - COPAR.**

O **PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Município, Lei 2.783, de 31 de março de 2008, e art. 7º do Decreto n.º 4.984, de 5 de novembro de 2009;

**CONSIDERANDO** solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR – Shirley Gonçalves Moura Peixoto, para substituir membro para composição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **Bárbara Marinely Braga Campos Paiva** em substituição ao membro Maria Meire Elias como representante do Magistério que prestam serviços na Secretaria Municipal de Educação, na Portaria n.º PMC/674, de 5 de novembro de 2009, que nomeou a Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR, conforme art. 7º do Decreto n.º 4.984/2009.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de dezembro de 2011.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

**ÓRGÃO GESTOR:**  
Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**  
Secretaria Municipal de Administração  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal de Governo  
FUMCULT  
PREVCON